**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 033/SCI-DESP/2018**

**TRATA-SE DE PARECER REFERENTE REQUERIMENTO DA PRESIDÊNCIA DESTA CASA DE LEIS ACERCA DE MERCHANS NAS RADIOS E REDES DE TELEVISÃO MUNICIPAIS.**

Examinamos o pedido da Presidência acerca da possibilidade de veicular *merchans* de com o objetivo de “publicizar” as atividades parlamentares e cumprimentar pelos festejos de fim de ano.

A Constituição e a Lei 8.429/1992 ao regulamentarem o dever de probidade, além de estabelecerem os limites objetivos dos atos dos gestores públicos, prescrevem também sanções pelo abuso cometido em razão da função. Aqui estamos nos referindo aos limites da divulgação dos objetivos traçados, desenvolvidos e concluídos.

A divulgação pelos meios convencionais de comunicação em massa os resultados satisfatórios obtidos ao longo de sua gestão administrativa não perfaz irregularidades, tendo o administrador o dever de prestar contas. A caracterização do enaltecimento pessoal capaz de violar os princípios constitucionais relativos à Administração Pública somente infringe as disposições constitucionais e infraconstitucionais, caso haja excesso e/ou nítida má-fé na conduta.

A avaliação de irregularidades ou ilegalidades depende da análise minuciosa do caso concreto para se constatar a real intenção do gestor em criar condições favoráveis a si mesmo ou a outrem.

Não sendo constatado o excesso na divulgação da prestação de contas de modo a auto promover o gestor ou qualquer outro agente político, não há o que se falar em sanções.

É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 10 de Dezembro de 2018.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**LUCIANA DUARTE FELISBERTO**

**Controladora Interna**